



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2547424 - SP(2024/0010284-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE - SP201932**
: **THAÍS CONTI COSTA - SP351334**
AGRAVADO : **MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA**
ADVOGADOS : **MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021**
: **RICARDO LOPES GODOY - SP321781**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DE EMPRESA DE MESMO GRUPO ECONÔMICO PARA EXECUTAR TÍTULO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ofensa a dispositivos constitucionais, ausência de violação dos arts. 485, VI, e 778 do CPC e do art. 1º do CDC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e não comprovação do dissídio jurisprudencial nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 2º, do RISTJ.
2. A controvérsia versa sobre embargos à execução, com pedido de extinção da execução por ilegitimidade ativa da exequente e por inépcia da inicial.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução.
4. A Corte de origem manteve a sentença, reconheceu a legitimidade ativa por integração em grupo econômico, afastou a inépcia da inicial por confissão de dívida e demonstrativo de débito e majorou honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se empresa não constante no título possui legitimidade ativa, à luz dos arts. 485, VI, e 778 do CPC e do art. 1º do CDC; (ii) saber se a execução atende à literalidade do art. 783 do CPC; (iii) saber se há prequestionamento ficto nos termos do art. 1.025 do CPC; (iv) saber se o art. 18 do CPC veda pleito em nome próprio de direito alheio na hipótese; (v) saber se os arts. 7º, parágrafo único, 18, *caput*, 25, §§ 1º-2º, 28, § 3º, e 34 do CDC impedem ampliar legitimidade ativa em favor do fornecedor; e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial específico com acórdão do TJRS e com o REsp 1.404.366/RS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A matéria é de direito, com moldura fática incontroversa, o que afasta o reexame de provas e a incidência da Súmula n. 7 do STJ, permitindo o exame pela alínea c do art. 105, III, da CF e o reconhecimento do dissídio jurisprudencial específico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

7. O simples pertencimento ao mesmo grupo econômico não confere legitimidade ativa para executar título em que a exequente não figura como credora, ausente cessão ou sucessão formal, em consonância com a orientação firmada no REsp 1.404.366/RS.

8. A literalidade exigida pelo art. 783 do CPC não se compatibiliza com a ampliação informal da titularidade ativa da execução.

9. A rejeição dos embargos de declaração assegura o prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC.

10. O art. 18 do CPC impede pleitear, em nome próprio, direito de outrem sem autorização legal, o que reforça a ilegitimidade ativa na espécie.

11. A solidariedade do CDC protege o consumidor e não se aplica em favor do fornecedor para ampliar legitimidade ativa em execução por empresa estranha ao título.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não incide a Súmula n. 7 do STJ quando a controvérsia é de direito e se limita à qualificação jurídica da ilegitimidade ativa, permitindo o exame do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC. 2. O pertencimento a grupo econômico não autoriza empresa diversa a executar título em que não figura como credora, ausente cessão ou sucessão formal, em respeito ao art. 18 do CPC e à literalidade do art. 783 do CPC. 3. A solidariedade prevista nos arts. 7º, parágrafo único, 18, *caput*, 25, §§ 1º-2º, 28, § 3º, e 34 da Lei n. 8.078/1990 é protetiva do consumidor e não se presta a ampliar a legitimidade ativa do fornecedor. 4. A rejeição de embargos de declaração enseja prequestionamento ficto nos termos do art. 1.025 do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CPC, arts. 485, VI, 541, parágrafo único, 778, 783, 1.025, 1.029, § 1º, 18; Lei n. 8.078/1990, arts. 7º, parágrafo único, 18, *caput*, 25, §§ 1º-2º, 28, § 3º, 34; RISTJ, art. 255, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.404.366/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/10/2014.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2547424 - SP(2024/0010284-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE - SP201932
THAÍS CONTI COSTA - SP351334
AGRAVADO : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021
RICARDO LOPES GODOY - SP321781

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DE EMPRESA DE MESMO GRUPO ECONÔMICO PARA EXECUTAR TÍTULO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ofensa a dispositivos constitucionais, ausência de violação dos arts. 485, VI, e 778 do CPC e do art. 1º do CDC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e não comprovação do dissídio jurisprudencial nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 2º, do RISTJ.
2. A controvérsia versa sobre embargos à execução, com pedido de extinção da execução por ilegitimidade ativa da exequente e por inépcia da inicial.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução.
4. A Corte de origem manteve a sentença, reconheceu a legitimidade ativa por integração em grupo econômico, afastou a inépcia da inicial por confissão de dívida e demonstrativo de débito e majorou honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se empresa não constante no título possui legitimidade ativa, à luz dos arts. 485, VI, e 778 do CPC e do art. 1º do CDC; (ii) saber se a execução atende à literalidade do art. 783 do CPC; (iii) saber se há prequestionamento ficto nos termos do art. 1.025 do CPC; (iv) saber se o art. 18 do CPC veda pleito em nome próprio de direito alheio na hipótese; (v) saber se os arts. 7º, parágrafo único, 18, *caput*, 25, §§ 1º-2º, 28, § 3º, e 34 do CDC impedem ampliar legitimidade ativa em favor do fornecedor; e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial específico com acórdão do TJRS e com o REsp 1.404.366/RS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A matéria é de direito, com moldura fática incontroversa, o que afasta o reexame de provas e a incidência da Súmula n. 7 do STJ, permitindo o exame pela alínea c do art. 105, III, da CF e o reconhecimento do dissídio jurisprudencial específico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

7. O simples pertencimento ao mesmo grupo econômico não confere legitimidade ativa para executar título em que a exequente não figura como credora, ausente cessão ou sucessão formal, em consonância com a orientação firmada no REsp 1.404.366/RS.

8. A literalidade exigida pelo art. 783 do CPC não se compatibiliza com a ampliação informal da titularidade ativa da execução.

9. A rejeição dos embargos de declaração assegura o prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC.

10. O art. 18 do CPC impede pleitear, em nome próprio, direito de outrem sem autorização legal, o que reforça a ilegitimidade ativa na espécie.

11. A solidariedade do CDC protege o consumidor e não se aplica em favor do fornecedor para ampliar legitimidade ativa em execução por empresa estranha ao título.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não incide a Súmula n. 7 do STJ quando a controvérsia é de direito e se limita à qualificação jurídica da ilegitimidade ativa, permitindo o exame do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC. 2. O pertencimento a grupo econômico não autoriza empresa diversa a executar título em que não figura como credora, ausente cessão ou sucessão formal, em respeito ao art. 18 do CPC e à literalidade do art. 783 do CPC. 3. A solidariedade prevista nos arts. 7º, parágrafo único, 18, *caput*, 25, §§ 1º-2º, 28, § 3º, e 34 da Lei n. 8.078/1990 é protetiva do consumidor e não se presta a ampliar a legitimidade ativa do fornecedor. 4. A rejeição de embargos de declaração enseja prequestionamento ficto nos termos do art. 1.025 do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CPC, arts. 485, VI, 541, parágrafo único, 778, 783, 1.025, 1.029, § 1º, 18; Lei n. 8.078/1990, arts. 7º, parágrafo único, 18, *caput*, 25, §§ 1º-2º, 28, § 3º, 34; RISTJ, art. 255, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.404.366/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/10/2014.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por alegação de ofensa a dispositivos constitucionais; por ausência de demonstração de violação do 485, VI, do Código de Processo Civil, do 778, do Código de Processo Civil, e do 1º, do Código de Defesa do Consumidor; por

pretensão de reexame de provas, com aplicação da Súmula n. 7 do STJ; e por não comprovação do dissídio jurisprudencial ante a falta de similitude fática, nos termos do 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do 255, §2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 208-210). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 224-230.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação, nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 145):

EMBARGOS À EXECUÇÃO Termo de renegociação e confissão de dívida Cobrança de saldo devedor do contrato de promessa de compra e venda de imóvel Sentença de improcedência Apelação do embargante Alegação de ilegitimidade ativa Desacolhimento Empresa embargada e a empresa que figurou como credora no título executivo (MRV Prime XII Incorporações SPE Ltda.) pertencem ao mesmo grupo econômico Precedentes jurisprudenciais Inépcia da petição inicial Inocorrência - Petição inicial da execução devidamente instruída com o título executivo e demonstrativo do débito inteligível Dívida excutida corresponde ao valor das parcelas inadimplidas da renegociação - Preenchimento dos requisitos previstos no art. 783 do CPC Embargos improcedentes Sentença mantida Honorários majorados RECURSO IMPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 179):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de vícios. Modificação do acórdão. Descabimento. Omissão ou contradição inócua. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 485, VI, do Código de Processo Civil, 778, do Código de Processo Civil, e 1º, do Código de Defesa do Consumidor, porque o acórdão reconheceu legitimidade ativa à exequente que não figurou no título, afirmando pertencimento

ao mesmo grupo econômico, quando a lei confere legitimidade ao credor designado no título e o CDC não autoriza aplicação em favor do fornecedor;

b) 783, do Código de Processo Civil, já que o acórdão afirmou inexistir inépcia da inicial e reputou atendidos os requisitos da execução com base na confissão de dívida e demonstrativo de débito;

c) 1.025, do Código de Processo Civil, pois o acórdão reconheceu o prequestionamento ficto ao rejeitar embargos de declaração, considerando incluídos os pontos suscitados;

d) 18, do Código de Processo Civil, porquanto, em paradigma citado, se vedou pleitear direito alheio em nome próprio sem autorização legal, reforçando a tese de ilegitimidade ativa na execução por pessoa diversa daquela constante do título;

e) 7º, parágrafo único, 18, caput, 25, §§1º-2º, 28, §3º, e 34, da Lei n. 8.078/1990, uma vez que se sustentou que a solidariedade do sistema consumerista protege o consumidor e não se aplica em favor do fornecedor para ampliar legitimidade ativa em execução.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que empresa do mesmo grupo econômico pode promover execução de título em que não figura como credora, divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Apelação Cível n. 70074557265) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.404.366/RS).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, a fim de julgar procedentes os embargos à execução e se extinga a execução por ilegitimidade ativa; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a comprovação do dissídio jurisprudencial e se determine o processamento do especial.

Contrarrazões às fls. 205-207.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a embargos à execução em que a parte autora pleiteou a extinção da execução por ilegitimidade ativa da exequente e por inépcia da inicial.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, reconheceu a legitimidade ativa da exequente por pertencer ao mesmo grupo econômico da credora do título, afastou a inépcia da inicial por estar instruída com a confissão de dívida e demonstrativo do débito, e majorou os honorários em grau recursal (fls. 145-148).

I – Divergência Jurisprudencial

De início, a questão posta é de direito, sobre moldura fática incontroversa: (i) o título executivo extrajudicial foi firmado com uma sociedade (MRV Prime XII Incorporações SPE Ltda.); (ii) a execução foi proposta por outra sociedade, distinta, ainda que do mesmo grupo (MRV Engenharia e Participações S.A.); (iii) não se discute existência de cessão de crédito, incorporação, fusão ou outra forma de sucessão prevista em lei; (iv) o acórdão recorrido fundou-se exclusivamente em “pertencer ao mesmo grupo econômico” para reconhecer a legitimidade ativa.

Nessas condições, não há reexame probatório, mas juízo de subsunção jurídica sobre ilegitimidade ad causam, o que afasta o óbice da Súmula n. 7/STJ e permite o exame do recurso pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal.

A controvérsia posta em julgamento revela dissídio jurisprudencial específico, devidamente demonstrado nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC. O

acórdão recorrido admitiu legitimidade ativa à empresa exequente com fundamento exclusivo na integração societária entre ela e a pessoa jurídica que figura como credora no título executivo.

Todavia, os paradigmas colacionados — notadamente o precedente do TJRS (Apelação Cível n.º 70074557265) e o REsp 1.404.366/RS, desta Corte — fixam orientação diametralmente oposta, reconhecendo que a mera pertença a grupo econômico não autoriza empresa diversa a promover execução de título em que não consta como credora, ausente cessão ou sucessão formalmente constituída.

Confira-se a ementa do acórdão paradigma:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMPRESARIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, o recurso cabível contra a decisão que julga a exceção de pré-executividade, sem extinguir o processo de execução, é o agravo de instrumento, e não a apelação.
2. As sociedades empresárias, ainda que integrantes de um mesmo grupo econômico, quando não figurem como parte no título executivo extrajudicial, não estão legitimadas a integrar o polo passivo da execução.
3. Tratando-se de sociedades distintas, com razões sociais, objetos e patrimônios próprios, o simples fato de pertencerem ao mesmo grupo de empresas não as torna solidárias nas respectivas obrigações, sendo descabida a aplicação da teoria da aparência para, com isso, ampliar-se a legitimação no polo passivo de ação executiva.
4. Cada pessoa jurídica tem personalidade e patrimônio próprios, distintos, justamente para assegurar-se a autonomia das relações e atividades de cada sociedade empresária, ainda que integrantes de um mesmo grupo econômico. Do contrário, a legislação faria a equivalência aplicada equivocadamente no v. acórdão recorrido ou até vedaria a formação de grupos econômicos pela inutilidade da medida.
Somente em casos excepcionais essas distinções podem ser superadas, motivadamente (Código Civil, art. 50).
5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.404.366/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/10/2014, DJe de 9/2/2015.)

O precedente gaúcho, em situação fática idêntica, concluiu pela ilegitimidade ativa, ressaltando que a literalidade do título não pode ser flexibilizada e que a teoria da aparência não se presta a ampliar a titularidade ativa da execução.

Tal orientação encontra **plena ressonância no REsp 1.404.366/RS, em que esta Corte reafirmou que sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico conservam personalidades jurídicas e patrimônios rigorosamente distintos, razão pela qual não podem substituir-se reciprocamente para fins de legitimação processual, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei ou mediante regular transferência ou sucessão do crédito.**

Tal cotejo evidencia similitude fática plena e soluções jurídicas antagônicas, o que impõe o reconhecimento do dissídio e autoriza, por si só, o provimento do recurso especial pela alínea “c”.

No entanto, para evitar futuros embargos de declaração e assegurar o exaurimento da prestação jurisdicional, é necessário enfrentar as demais violações indicadas, ainda que sua apreciação se torne prejudicial diante do acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa.

II – Art. 783, do CPC

O acórdão recorrido afastou a inépcia da inicial e reputou atendidos os requisitos do título executivo com base na confissão de dívida e no demonstrativo de débito. Contudo, tal compreensão não permite superar a necessidade de correspondência entre credor e exequente, sendo certo que a literalidade exigida pelo art. 783 é incompatível com a ampliação informal da titularidade ativa adotada pelo tribunal de origem.

III – Art. 1.025, do CPC

Quanto à alínea c do relatório (art. 1.025 do CPC), o tribunal de origem reconheceu o prequestionamento ficto ao rejeitar embargos declaratórios. Tal

circunstância afasta qualquer óbice ao conhecimento do recurso, estando a matéria adequadamente devolvida, o que se declara para fins de completude argumentativa. Neste particular, afasto a alegada violação.

IV – Art. 18 do CPC

A alegada violação ao art. 18 do CPC reforça a tese que permeia todo o recurso. O dispositivo estabelece regra basilar: ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito de outrem sem autorização legal.

A exequente não é titular do crédito exequendo, tampouco demonstrou sucessão ou cessão, razão pela qual o acórdão recorrido contraria frontalmente a disciplina do art. 18.

V - Arts. 7º, parágrafo único; 18, caput; 25, §§1º–2º; 28, §3º; e 34, da Lei n. 8.078/1990

A solidariedade no sistema consumerista dirige-se à proteção do consumidor, jamais podendo ser invocada para ampliar legitimidade ativa do fornecedor ou para autorizar cobrança por empresa estranha ao título. A interpretação conferida pelo tribunal local inverte o vetor protetivo do CDC e vulnera sua teleologia.

A soma desses elementos — dissídio plenamente configurado e violação aos dispositivos legais mencionados — conduz inevitavelmente ao reconhecimento da ilegitimidade ativa da exequente, impondo a extinção do processo nos termos do art. 485, VI, do CPC. A solução é coerente com os arts. 778 e 18 do CPC, que dão suporte adicional a essa conclusão.

VI – Conclusão

Ante o exposto, conheço do agravo, para conhecer em parte do especial e, na extensão conhecida, dar-lhe provimento, para reconhecer a ilegitimidade da embargada na origem e, reformando o acórdão recorrido, prover os embargos à execução para julgar extinta a execução conexa.

Determino, ainda, a inversão da sucumbência, na medida fixada no acórdão.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.547.424 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0010284-0

Número de Origem:

10382810220188260576 1038281022018826057650000 20200000819611 20200000953552

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE - SP201932

THAÍS CONTI COSTA - SP351334

AGRAVADO : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

ADVOGADOS : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021

RICARDO LOPES GODOY - SP321781

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026